



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 002/2021

Florianópolis, 07 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.239 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente alteração tem por objetivo adequar o Capítulo XLII do Anexo 6 do RICMS/SC-01 ao Ajuste SINIEF 19/2020 e à denúncia ao Protocolo ICMS 48/2012.

3. A alteração proposta no inciso III do § 2º do art. 262 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva adequá-lo à redação do inciso III do § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/2020.

4. A alteração proposta no *caput* do art. 262-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 pretende compatibilizá-lo à redação da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 19/2020. Excluída a referência expressa de apresentação do pedido ao GESCOL, tendo em vista que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os Grupos Especialistas Setoriais (GES) não integram o organograma formal da SEF/SC. Ademais, o pedido de inscrição é recebido pela SEF/SC via Ficha de Atualização Cadastral - FAC, que é direcionada para a Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) e não para o GESCOL. Desse modo, não seria razoável exigir a apresentação de dois pedidos de inscrição.

5. A alteração proposta no art. 262-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva excluir a referência expressa ao GESCOL, visto que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os GES não integram o organograma formal da SEF/SC. Abolida a expressão “concessão”, pois a análise e a concessão são etapas distintas do procedimento de inscrição. Apenas a análise, quanto ao atendimento das exigências específicas do segmento de combustíveis, é realizada por autoridade fiscal. Em caso de parecer favorável, a concessão da inscrição segue o procedimento ordinário aplicável a todas as inscrições.

6. A alteração proposta no *caput* do art. 262-G do Anexo 6 do RICMS/SC-01 visa o adequar à redação da cláusula oitava do Ajuste SINIEF 19/2020, bem como a exclusão da referência expressa ao GESCOL, tendo em vista que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os GES não integram o organograma formal da SEF/SC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A alteração proposta no *caput* do art. 262-J do Anexo 6 do RICMS/SC-01 pretende ajustá-lo à redação da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2020.
8. A alteração proposta no art. 263-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 visa adequá-lo à redação da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 19/2020. No inciso I foi adotada a expressão “intimado”, no lugar de “notificado”, visto que as exigências do fisco catarinense são apresentadas ao contribuinte por meio de intimação. Além disso, a expressão notificação na legislação catarinense se associa ao ato de constituição do crédito tributário (notificação fiscal). Acrescidos os incisos V a VIII com redação reproduzida dos correspondentes incisos na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 19/2020.
9. Objetiva-se alterar o inciso I do art. 263-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01, visto que os cancelamentos de inscrição estadual são publicados na Pe/SEF e não mais no DOE.
10. Pretende-se, ainda, alterar o *caput* do art. 263-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01, pois os cancelamentos de inscrição estadual são publicados na Pe/SEF, e não mais no DOE.
11. O art. 2º da inclusa Minuta de Decreto estabelece a vigência imediata das alterações propostas.
12. O inciso I do art. 3º pretende revogar os incisos I a III do art. 262-J do Anexo 6, pois o art. 262-K, do mesmo anexo, já determina que ao pedido de renovação da inscrição se aplicam, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis ao pedido de inscrição. Além de redundante, no caso do inciso II, trata-se de exigência aplicável apenas a distribuidoras de combustíveis, conflitando com o próprio *caput*, que possibilita a renovação da inscrição para todas as atividades indicadas no art. 262.
13. O inciso II do art. 3º pretende revogar o § 3º do art. 262-J do Anexo 6, pois a ciência da intimação ao contribuinte deve ser realizada conforme o disposto no art. 225-A da Lei 3.939/66, sendo a ciência via edital alternativa à ciência pessoal, eletrônica ou postal. E uma vez dada a ciência pessoal, eletrônica ou postal, não há razão para a publicação em edital.
14. O inciso III do art. 3º pretende revogar os incisos III a IV do art. 263-B do Anexo 6, pois embora esses dispositivos tenham permanecido na norma nacional (cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 19/2020), a nosso ver não devem permanecer no Regulamento.
15. Vejamos: o cancelamento da inscrição tem como efeito prático a cessação das atividades do estabelecimento, principalmente porque implica na vedação de emissão de NFe a ele destinada, o que inviabiliza a aquisição de mercadorias. Logo, não há razão para permanência da obrigatoriedade do fisco arrecadar livros e documentos, ainda mais considerando que atualmente eles são eletrônicos, o que torna a regra também inócua.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

16. E não há razão também para impor ao fisco a obrigatoriedade de lacrar tanques, bombas e o ECF do estabelecimento, se, na prática, o estabelecimento tem a atividade inviabilizada pelo cancelamento.

17. Além disso, a lacração de tanques e bombas, que operam com produtos altamente inflamáveis, por certo requer habilitação profissional específica, o que as autoridades fiscais, em regra, não possuem.

18. Assim, considerando que o § 4º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/2020 autoriza a regulamentação pelas UFs de forma distinta do nele disposto, propomos também a revogação desses dispositivos, visando a melhor aplicação prática da norma.

19. O inciso IV do art. 3º objetiva a completa revogação da Seção VII (arts 263-D a 263-H do Anexo 6), visto que esses dispositivos tratam de ações relativas à qualidade dos combustíveis, o que melhor se insere nas competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP), e não do fisco estadual.

20. A autoridade fiscal toma conhecimento da comercialização de combustível adulterado somente à vista de um laudo de análise do produto emitido pela ANP ou órgão por ela acreditado. Logo, não faria sentido a autoridade fiscal comunicar o fato a própria ANP.

21. No mais, quando constada a comercialização do combustível adulterado a própria ANP informa ao PROCON e ao MP. Ao fisco estadual cabe providenciar o cancelamento da inscrição do estabelecimento infrator, de acordo como o art. 2º da Lei 14.954/09.

22. Isso posto, restam inócuas as disposições da Seção VII, pelo que reputamos conveniente e mais apropriada a sua revogação.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC, Capítulo XLII do Anexo 6	ALTERAÇÃO 4.239 - Capítulo XLII do Anexo 6	
DA CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, DE ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS (Protocolo ICMS 48/2012) Art. 262. § 2º Submetem-se ainda ao disposto neste Capítulo, no que couber: I – os armazéns gerais ou depósitos de qualquer natureza que prestem serviço ou cedam espaço, a qualquer título, para os contribuintes a que se refere este artigo; II – as usinas ou destilarias aptas a produzir açúcar ou etanol, independentemente da destinação dada a este último produto; III – qualquer outro agente que atue no mercado de produção, comercialização e transporte das mercadorias referidas neste artigo e que dependa de autorização de órgão federal competente; e IV – o contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação que exerça as atividades referidas neste artigo, na condição de substituto tributário. 	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações: ALTERAÇÃO 4.239 – O Capítulo XLII do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “DA CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, DE ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS (Ajuste SINIEF 19/2020) Art. 262. § 2º III – qualquer outro agente que atue no mercado de produção, comercialização e transporte das mercadorias referidas neste artigo independente de autorização de órgão federal competente; e Art. 262-A. O pedido de inscrição de estabelecimento referido no art. 262, além dos procedimentos previstos e aplicáveis a todos os contribuintes, deverá conter, no mínimo, os	A presente alteração tem por objetivo adequar o Capítulo XLII do Anexo 6 do RICMS/SC-01 ao Ajuste SINIEF 19/2020 e à denúncia ao Protocolo ICMS 48/2012. A alteração proposta no inciso III do § 2º do art. 262 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva adequá-lo à redação do inciso III do § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/2020. A alteração proposta no <i>caput</i> do art. 262-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 pretende compatibilizá-lo à redação da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 19/2020. Excluída a referência expressa de apresentação do pedido ao GESCOL, tendo em vista que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os Grupos Especialistas Setoriais (GES) não integram o organograma formal da SEF/SC. Ademais, o pedido de inscrição é recebido pela SEF/SC via Ficha de Atualização Cadastral - FAC, que é direcionada para a Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) e não para o GESCOL. Desse modo, não seria razoável exigir a apresentação de dois pedidos de inscrição.

Art. 262-A. O pedido de inscrição no CCICMS, por estabelecimento referido no art. 262 deste Anexo, além dos procedimentos previstos e aplicáveis a todos os contribuintes, deverá apresentar requerimento escrito e assinado por pessoa que represente a empresa a ser dirigido ao Grupo de Especialistas em Combustíveis e Lubrificantes (GESCOL) da SEF, instruído, no mínimo, com documentos que comprovem: Art. 262-C. A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, a autoridade fiscal responsável pela análise e concessão da inscrição estadual no âmbito do GESCOL da SEF, considerando o interesse da administração tributária, poderá dispensar a apresentação de documentos previstos nos arts. 262-A e 262-B deste Anexo. Art. 262-G. A critério do GESCOL da SEF, poderá ser autorizada a inscrição no CCICMS, em caráter provisório e conforme o caso, quando, atendidas as demais exigências deste Capítulo, o requerente não possuir os documentos previstos: Art. 262-J. O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no art. 262 deste Anexo, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento contendo: I – o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada	documentos que comprovem: Art. 262-C. A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, a autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de inscrição estadual, considerando o interesse da administração tributária, poderá dispensar a apresentação de documentos previstos nos arts. 262-A e 262-B. Art. 262-G. Poderá, conforme o caso e em caráter provisório, ser autorizada a inscrição quando, atendidas as demais exigências deste Capítulo, o requerente não possuir os documentos previstos: Art. 262-J. O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no art. 262, quando intimado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos. Art. 263-A. I – intimado, não solicitar a renovação da inscrição; II – tiver a renovação da inscrição indeferida; III – tiver a alteração cadastral indeferida; IV – deixar de apresentar garantias ou de	A alteração proposta no art. 262-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva excluir a referência expressa ao GESCOL, visto que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os GES não integram o organograma formal da SEF/SC. Abolida a expressão “concessão”, pois a análise e a concessão são etapas distintas do procedimento de inscrição. Apenas a análise, quanto ao atendimento das exigências específicas do segmento de combustíveis, é realizada por autoridade fiscal. Em caso de parecer favorável, a concessão da inscrição segue o procedimento ordinário aplicável a todas as inscrições. A alteração proposta no <i>caput</i> art. 262-G do Anexo 6 do RICMS/SC-01 visa o adequar à redação da cláusula oitava do Ajuste SINIEF 19/2020, bem como a exclusão da referência expressa ao GESCOL, tendo em vista que, embora tenham funcionamento e aceitação na prática, os GES não integram o organograma formal da SEF/SC. A alteração proposta no <i>caput</i> art. 262-J do Anexo 6 do RICMS/SC-01 pretende ajustá-lo à redação da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2020. A alteração proposta no art. 263-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 visa adequá-lo à redação da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 19/2020. No inciso I foi adotada a expressão “intimado”, no lugar de
---	--	--

estabelecimento pertencente ao contribuinte; II – a identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, adiante indicados, nos quais armazene as mercadorias referidas no art. 262 deste Anexo, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ: a) das bases de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos; e b) dos estabelecimentos com os quais tenha contrato de cessão de espaço ou contato de arrendamento; III – data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal. § 1º Na hipótese de ser constatada, durante o processo de renovação, a necessidade de alteração dos dados constantes no cadastro, a regularização dos dados será: I – exigida do contribuinte; ou II – efetuada de ofício, no interesse da administração tributária, quando o contribuinte não a fizer. § 2º Não serão consideradas, para efeito deste Capítulo, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins após a data da notificação para a renovação da inscrição. § 3º Em qualquer caso, será dada publicidade à notificação de que trata o caput deste artigo, por meio de edital, na Publicação Eletrônica da	complementá-las, quando exigidas; V – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à venda produtos objeto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação; VI – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; VII – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente; VIII – descumprir ou não observar as normas vigente da entidade reguladora ou fiscalizadora competente. Art. 263-B. I – publicação do ato de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida: Art. 263-C. Das decisões de que trata a Seção V deste Capítulo cabe recurso, uma única vez, ao	“notificado”, visto que as exigências do fisco catarinense são apresentadas ao contribuinte por meio de intimação. Além disso, a expressão notificação na legislação catarinense se associa ao ato de constituição do crédito tributário (notificação fiscal). Acrescidos os incisos V a VIII com redação reproduzida dos correspondentes incisos na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 19/2020. Objetiva-se alterar o inciso I do art. 263-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01, visto que os cancelamentos de inscrição estadual são publicados na Pe/SEF e não mais no DOE. Por fim, Pretende-se alterar o <i>caput</i> do art. 263-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01, pois os cancelamentos de inscrição estadual são publicados na Pe/SEF, e não mais no DOE.
---	---	---

Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF). Art. 263-A. Será cancelada a inscrição estadual de todos os estabelecimentos inscritos no CCICMS do contribuinte que: I – notificado, não solicitar a renovação da inscrição; II – tiver seu pedido de renovação indeferido; III – tiver seu pedido de alteração cadastral indeferido; ou IV – deixar de apresentar garantias ou de complementá-las, quando exigidas. § 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, somente será cancelada a inscrição do estabelecimento que requerer a alteração, quando essa se referir à mudança de endereço, suspensão de atividades ou for relativa a outros dados específicos do estabelecimento. § 2º Será sumariamente cancelada a inscrição, nas seguintes hipóteses: I – de cancelamento, revogação ou negativa da concessão de autorização necessária para o funcionamento ou operação, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, dos estabelecimentos abrangidos pela respectiva autorização; ou II – na falta da apresentação dos documentos exigidos no art. 262-B deste Anexo, no prazo estabelecido. 	Gerente de Fiscalização da SEF, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão no Pe/SEF. ” (NR)	
---	--	--

Art. 263-B. O cancelamento da inscrição implica adoção imediata das seguintes providências: I – publicação do ato de cancelamento no DOE, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida: a) o nome empresarial do contribuinte; b) os números de inscrição, estadual e no CNPJ; c) o endereço constante no CCICMS; e d) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro; Art. 263-C. Das decisões de que trata a Seção V deste Capítulo cabe recurso, uma única vez, ao Gerente de Fiscalização da SEF, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão no DOE. Art. 263-D. A autoridade fazendária que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento da comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações determinadas pelo órgão regulador competente, deverá: I - comunicar o fato à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; II - informar o órgão estadual encarregado do		
---	--	--

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para tomar as providências administrativas cabíveis; e III - dar conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que sejam propostas as medidas judiciais cabíveis. § 1º Mediante celebração de convênio com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP ou com órgãos de proteção e defesa do consumidor, aos quais compete o treinamento e o credenciamento dos servidores, a atividade de fiscalização de adulteração e desconformidade de combustíveis poderá ser exercida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual. § 2º Constatada a desconformidade a que se refere este artigo e desde que celebrado o convênio referido no § 1º, os Auditores Fiscais da Receita Estadual ficam autorizados a aplicar as sanções administrativas cabíveis, inclusive imposição de multas, apreensão do combustível adulterado e interdição, parcial ou temporária, do estabelecimento e demais sanções aplicáveis pela ANP. § 3º A desconformidade referida no caput será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados, ou ainda pelo órgão encarregado do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, através de entidades com ele conveniadas, devidamente registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina. § 4º O disposto no caput, aplica-se também, ao		
---	--	--

estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar ou estocar combustíveis automotivos. § 5º Comprovadas as irregularidades, serão aplicadas as penas e sanções administrativas do âmbito das respectivas legislações vigentes conveniadas, respeitando o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. § 6º O interessado poderá interpor recurso junto ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa. § 7º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. § 8º A interdição poderá ser parcial ou temporária na forma estabelecida nesta Seção. § 9º Configurada a infração, será aplicada a pena de multa nos termos previstos na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 263-E. Demonstrada a irregularidade, ou quando os testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras de combustíveis revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, serão efetuadas a lacração e a interdição do respectivo tanque ou bomba, mediante termo próprio lavrado pela autoridade que proceder a ação. § 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.		
--	--	--

§ 2º Na hipótese de resistência do representante legal do estabelecimento, ou preposto, poderá ser requisitado o auxílio de força policial. Art. 263-F. Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como: I - Amostra nº 1, denominada “Prova 1”, para ser encaminhada a ANP ou ao órgão de proteção e defesa do consumidor, ou ainda a entidades com eles conveniadas; II - Amostra nº 2, denominada “Prova 2”, para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível; III - Amostra nº 3, denominada “Contraprova”, para ser conservada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor. Art. 263-G. Comprovada a desconformidade do produto o interessado será notificado nos termos da legislação para apresentar defesa administrativa ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível a ser procedida na Amostra nº 2, a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidos pelo tempo necessário para a realização do ensaio. § 2º Fica vedada a remoção do combustível em análise do tanque onde foram colhidas as amostras a que se refere o art. 263-F, ficando o representante do estabelecimento comercial responsável pela guarda e zelo do produto. § 3º A nova análise do combustível será efetuada pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou		
---	--	--

com ela conveniada e correrá às expensas do interessado. § 4º Constatados resultados divergentes entre as análises das Amostras nº 1 e nº 2 deverá ser encaminhado a ANP para análise a Amostra nº 3. § 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata liberação do produto. Art. 263-H. Não apresentada defesa ou confirmada, na conclusão do processo administrativo ou judicial, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão competente, deverão ser tomada uma das seguintes providências: I - caso não haja condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado pelo órgão de proteção e defesa do consumidor, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do estabelecimento ou responsável pela comercialização do produto; ou II - caso haja condições técnicas para o reprocessamento, o produto será posto a disposição do órgão responsável pelo patrimônio do Estado para a remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e privados. 		
	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a vigência imediata das alterações propostas.
	REVOGAÇÕES	

	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – os incisos I, II e III do caput do art. 262-J do Anexo 6; II – o parágrafo 3º do art. 262-J do Anexo 6; III – os incisos III e IV do art. 263-B do Anexo 6; IV – os arts. 263-D, 263-E, 263-F, 263-G e 263-H do Anexo 6.	O inciso I do art. 3º pretende revogar os incisos I a III do art. 262-J do Anexo 6, pois o art. 262-K do mesmo anexo já determina que ao pedido de renovação da inscrição se aplicam, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis ao pedido de inscrição. Além de redundante, no caso do inciso II, trata-se de exigência aplicável apenas a distribuidoras de combustíveis, conflitando com o próprio <i>caput</i>, que possibilita a renovação da inscrição para todas as atividades indicadas no art. 262. O inciso II do art. 3º pretende revogar o § 3º do art. 262-J do Anexo 6, pois a ciência da intimação ao contribuinte deve ser realizada conforme o disposto no art. 225-A da Lei 3.939/66, sendo a ciência via edital alternativa à ciência pessoal, eletrônica ou postal. E uma vez dada a ciência pessoal, eletrônica ou postal, não há razão para a publicação em edital. O inciso III do art. 3º pretende revogar os incisos III a IV do art. 263-B do Anexo 6, pois embora esses dispositivos tenham permanecido na norma nacional (cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 19/2020), a nosso ver não devem permanecer no Regulamento. Vejamos: o cancelamento da inscrição tem como efeito prático a cessação das atividades do estabelecimento, principalmente porque implica na vedação de emissão de NFe a ele
--	---	---

		destinada, o que inviabiliza a aquisição de mercadorias. Logo, não há razão para permanência da obrigatoriedade o fisco arrecadar livros e documentos, ainda mais considerando que atualmente são eletrônicos, o que torna a regra também inócua. E não há razão também para impor ao fisco a obrigatoriedade de lacrar tanques, bombas e o ECF do estabelecimento, se, na prática, o estabelecimento tem a atividade inviabilizada pelo cancelamento. Além disso, a lacração de tanques e bombas, que operam com produtos altamente inflamáveis, por certo requer habilitação profissional específica, o que as autoridades fiscais em regra não possuem. Assim, considerando que o § 4º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/2020 autoriza a regulamentação pelas UF's de forma distinta do nele disposto, propomos também a revogação desses dispositivos, visando a melhor aplicação prática da norma. O inciso IV do art. 3º objetiva a completa revogação da Seção VII (arts 263-D a 263-H do Anexo 6), visto que esses dispositivos tratam de ações relativas à qualidade dos combustíveis, o que melhor se insere nas competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP), e não do fisco estadual.
--	--	--

		A autoridade fiscal toma conhecimento da comercialização de combustível adulterado somente à vista de um laudo de análise do produto emitido pela ANP ou órgão por ela acreditado. Logo, não faria sentido a autoridade fiscal comunicar o fato a própria ANP. No mais, quando constada a comercialização do combustível adulterado a própria ANP informa ao PROCON e ao MP. Ao fisco estadual cabe providenciar o cancelamento da inscrição do estabelecimento infrator, de acordo como o art. 2º da Lei 14.954/09. Isso posto, restam inócuas as disposições da Seção VII, pelo que reputamos conveniente e mais apropriada a sua revogação.
--	--	---